



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/04/15 – ITEM: 35

PEDIDO DE REEXAME

35 TC-001489/026/12

Município: Braúna.

Prefeito: Heitor Verdú.

Exercício: 2012.

Requerente: Heitor Verdú – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-02-14, publicado no D.O.E. de 25-02-14

Advogados: Marcus Vinucius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001489/126/12 e Expediente TC-042433/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor Heitor Verdú, ex-Prefeito**, objetivando a reforma do **r. parecer** emitido pela Egrégia Primeira Câmara¹, no sentido **desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA**.

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

1. **Déficit orçamentário** de R\$ 1.667.462,43, correspondente a 13,40% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, uma vez que no exercício anterior o superávit financeiro foi de apenas R\$ 133.356,58. Como consequência o resultado financeiro, antes superavitário, passou a ser deficitário, cujo saldo representou 134% da arrecadação de um mês, o qual exigirá redobrado esforço fiscal do Executivo para solver o endividamento de curto prazo.
2. **Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dispositivo que não permite contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a existência de disponibilidade financeira para suportá-las, em outros dizeres, a disponibilidade de caixa, ao término do exercício, não era suficiente para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar, vez que, em

¹ Sessão de 04/02/14, composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e pelo Conselheiro Renato Martins Costa. – Parecer publicado no DOE de 25/02/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 1.354.840,50, maior que a iliquidez obtida em 30/04/12, de R\$ 562.087,33.

3. **Violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, face ao aumento nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, de 3,16%.
4. **Alterações na execução orçamentária de 42,07% da despesa inicialmente prevista**, com a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no total de R\$ 5.936.814,60, muito acima do patamar prévio autorizado de 10%.
5. **Insuficiência no pagamento de precatórios**, observando-se, também, reiterados acordos diretamente com os credores, sem a devida homologação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que, do montante de R\$ 302.319,92, remanesceu a quantia de R\$ 193.536,95, em 31/12/2012; e relativamente aos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício de 2012, de R\$ 22.440,00, ocorreram pagamentos de apenas R\$ 13.464,00.

1.2 O recorrente ingressou com pedido de reexame às fls. 208/220 alegando, em suma, o seguinte:

a) No tocante ao **déficit orçamentário**:

- A soma dos valores aplicados a maior, em relação aos mínimos constitucionais na educação e na saúde, alcança R\$ 1.306.736,30, equivalente a 13,32% das despesas realizadas, correspondente a quase totalidade do déficit orçamentário de 13,4%.
- A diferença faltante, que ocasionaria um déficit orçamentário de R\$ 360.726,13, seria passível de relevamento, consoante a jurisprudência deste Tribunal, citando como exemplo os TC's 1742/026/12, 1800/026/12 e 1753/026/12.
- Destacou o voto proferido nas contas de 2008, da Prefeitura de Urânia, TC-1717/026/2008, no sentido de que o crescimento da despesa nos dois últimos quadrimestres, no montante de R\$ 147.632.821, não se mostrou suficiente para comprometer aquelas contas, fazendo ainda constar que a Administração deveria pagar R\$ 27.509,80 com despesas judiciais e pagou R\$ 261.727,58 e que aquele município direcionou recursos para a saúde, área de vital importância no conjunto das contas, bem acima do mínimo obrigatório, peculiaridades que seriam altamente parecidas com as de Braúna.
- Fez referência, também, à decisão proferida nas contas de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Prefeitura de Santa Rita d'Oeste, TC-1625/026/12, onde o déficit verificado foi de 23,27%, sob o entendimento que decorreu de despesas não processadas de convênio firmado com a CDHU, para a construção de 56 unidades habitacionais, cujo repasse e realização da obra, realizaram-se parcialmente.

b) Acerca da **sistemática dos pagamentos de precatórios**:

- Assinalou que a própria fiscalização constatou que os acordos realizados com os credores foram devidamente cumpridos pelo Município.
- Aduziu que o fato de estar sob o regime ordinário não impede o órgão de estabelecer acordo com os credores, porque podem perfeitamente ser homologados pelo Juiz responsável do processo e não especificamente pelo TJ, segundo orientação do próprio TJ.
- Assegura que não houve descumprimento da regra constitucional, solicitando que se reconheça a regularidade do procedimento, como já atestado pela fiscalização.

c) Quanto aos **demais itens**, o recorrente considerou que as questões são passíveis de ser relevadas.

Com tais alegações, requer o interessado a reforma da decisão, para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Municipalidade de Braúna, relativas ao exercício de 2012.

1.3 A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos, em relação ao déficit orçamentário, consignou que os argumentos oferecidos apresentaram-se frágeis, não tendo força para afastar os resultados apurados (fls. 223/224).

Nessa mesma linha, foi o entendimento do órgão técnico para a questão dos precatórios.

Opinou no sentido da improcedência do pedido e consequente manutenção da decisão recorrida.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica e a sua Chefia, em pronunciamentos de fls. 225/230, entenderam inalterada a situação dos autos, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

1.5 O d. Ministério Público de Contas (fls. 231/233) manifestou-se, também, pelo recebimento e não provimento, pois consignou que não há como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento².

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

Relativamente ao déficit orçamentário, equivalente a 13,32% das despesas realizadas, não socorre a origem o fato de as aplicações nas áreas da saúde e educação se encontrarem acima dos mínimos obrigatórios. As situações arguidas na peça recursal não se enquadram nas contas em análise, na medida em que os déficits orçamentários apurados nas contas de 2012 daquelas Prefeituras, quais sejam, Lucianópolis, Riversul e Mirante do Paranapanema, encontravam total amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto ao destaque do recorrente, relativo ao voto proferido nas contas de 2008, da Prefeitura de Urânia, TC-1717/026/2008, também não se amolda à situação dos autos, já que neste houve significativo crescimento da despesa nos dois últimos quadrimestres, suficiente para comprometer contas em exame, em flagrante violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, não há similaridade com o parecer proferido nas contas de 2012, da Prefeitura de Santa Rita d'Oeste, TC-1625/026/12, onde o déficit verificado de 23,27% decorreu de despesas não processadas provenientes de convênio, ao passo que, no caso dos autos, não há praticamente esse tipo de situação, pois a quase totalidade se referiu a restos a pagar liquidados.

² Foram observados os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o Parecer foi publicado no DOE de 25/02/14 e o apelo registrado, tempestivamente, em 27/03/14. Além disso, o recorrente é parte legítima e há interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, as alegações não são capazes de descaracterizar as impropriedades, à medida que o descompasso entre receitas arrecadadas e despesas realizadas do período, não encontra amparo em superávit financeiro anterior, restando evidente a assunção de compromissos sem o necessário respaldo monetário.

Registre-se, por oportuno, que o Município foi alertado 5 vezes sobre tal descompasso, mas não adotou nenhuma providência destinada à sua regularização, demonstrando falta de cuidado na contenção dos gastos, ocasionando a violação ao citado dispositivo fiscal.

No que toca à sistemática de pagamento de precatórios, não houve qualquer fato novo que pudesse alterar o fundamento do voto proferido perante a Colenda Primeira Câmara, lembrando que, segundo a instrução, havia um saldo de R\$ 302.319,92 que já deveria ter sido quitado em 2011. Além disso, a municipalidade, em face dos acordos diretos com os credores, que por sinal não foram homologados por autoridade judiciária, fez com que R\$ 193.536,95 ficasse pendente em 31/12/2012 e tampouco quitou totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Quanto às demais falhas contidas no item 2.4 do r. voto, que também inquinaram a totalidade das contas, quais sejam a violação do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o excessivo percentual de alteração orçamentária, muito acima do máximo autorizado, nada foi abordado pelo interessado.

Diante do exposto, uma vez que as assertivas recursais não demoverem as causas determinantes do **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Chefe do Executivo de Braúna**, relativas ao exercício de 2012, acompanho as conclusões dos órgãos oficiantes e **VOTO no sentido do NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de manter a decisão originária em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO